



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 402.417 - SP (2017/0132783-0)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO : LIGIA CINTRA DE LIMA TRINDADE - SP316822
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : G D DOS S

EMENTA

ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. *HABEAS CORPUS*. CUMPRIMENTO DA MEDIDA DE LIBERDADE ASSISTIDA. PEDIDO DE EXTINÇÃO DA MEDIDA. INDEFERIMENTO. MOTIVAÇÃO IDÔNEA. SITUAÇÃO DO PACIENTE. SUPERVENIÊNCIA DA MAIORIDADE. IRRELEVÂNCIA. EXTINÇÃO COMPULSÓRIA (21 ANOS DE IDADE). ORDEM DENEGADA.

1. É certo que há a possibilidade de extinção da medida socioeducativa, todavia, a decisão sobre tal situação é de livre convencimento do juiz, o qual deverá apresentar justificativa idônea, não estando vinculado ao relatório multidisciplinar do paciente. Nessa linha de consideração, importante consignar que a progressão de medida revela-se como um processo reativo, à medida que o jovem assimila a finalidade socioeducativa.

2. Na hipótese, as instâncias de origem mantiveram a medida socioeducativa de liberdade assistida sob argumentação plausível, que cuida da complexa situação do paciente, o qual sequer deu início a curso profissionalizante ou comprovou desempenho escolar. Ademais, consta contra o paciente uma ação penal em curso. Não há se falar, portanto, apenas na gravidade do ato infracional, mas, sim, das circunstâncias pessoais do jovem infrator.

3. A superveniência de imputabilidade penal não tem o condão de interferir na aplicabilidade das regras do Estatuto da Criança e do Adolescente, sendo possível a aplicação de medida socioeducativa até que o paciente complete 21 anos, desde que a prática do ato infracional tenha ocorrido antes do jovem contar 18 anos de idade.

5. Ordem denegada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça: A Sexta Turma, por unanimidade, denegou a ordem, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Nefi Cordeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Antonio Saldanha Palheiro.

Brasília, 05 de outubro de 2017(Data do julgamento)

Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 402.417 - SP (2017/0132783-0)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO : LIGIA CINTRA DE LIMA TRINDADE - SP316822
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : G D DOS S

RELATÓRIO

MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA (Relatora):

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido liminar, impetrado em favor de G D DOS S, apontando-se como autoridade coatora o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (HC n.º 2181498-39.2016.8.26.0000).

Narra a impetrante que ao paciente foi aplicada medida socioeducativa de liberdade assistida e prestação de serviço à comunidade pela prática de ato infracional equiparado ao crime de roubo (fls. 20/21).

Pontua que a medida de prestação de serviços à comunidade foi revogada em 11.12.2015 (fl. 84).

Afirma que foi pedida a revogação da medida socioeducativa de liberdade assistida, mas o Juízo singular decidiu pela manutenção, nestes termos (fl. 115):

(...)

O(A) educando(a) tem 18 anos de idade, não trabalha, não realizou cursos profissionalizantes no decorrer da medida de liberdade assistida, nem comprovou desempenho escolar.

Portanto, mantenho a medida e determino a intensificação das intervenções técnicas até a comprovação nos autos da realização pelo educando de ao menos uma das atividades mencionadas, com bom desempenho, posto essenciais à ressocialização.

O serviço de Medida Socioeducativa em Meio Aberto deverá providenciar a remessa ao DEIJ, com os próximos relatórios de acompanhamento, dos comprovantes atualizados da frequência às aulas na escola, desempenho em cursos profissionalizantes e/ou do trabalho.

Observo que o(a) educando(a) deverá continuar cumprindo a medida e sendo devidamente orientado(a) pelos técnicos do Serviço de Medida Socioeducativa em Meio Aberto até decisão judicial em contrário, sob pena de eventual internação-sanção na Fundação CASA.

Irresignada, a defesa impetrou o prévio *writ*, ao qual a Desembargadora relatora deferiu a liminar para suspender a medida imposta ao paciente, *verbis* (fls. 116/118):

(...)

Contata-se dos autos que após o cumprimento de cerca de um ano e um mês da medida de liberdade assistida, a equipe técnica apresentou relatório



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

informando sobre o seu cumprimento, e apontou que o paciente "tem comparecido de forma regular aos atendimentos e neste coloca-se de forma respeitosa. O jovem já concluiu a maioridade e apresenta maturidade frente as suas escolhas" (fls. 97).

O laudo atesta, ainda, que o jovem apresenta vínculo harmonioso com o pai e trabalha fazendo "bicos".

Após manifestação contrária do Ministério Público, o Juízo de origem determinou a manutenção da medida, sob a alegação de que o jovem "tem 18 anos de idade, não trabalha, não realizou curso profissionalizantes no decorrer da medida de liberdade assistida, nem comprovou o desempenho escolar" (fls. 111).

Todavia, conforme se extrai do relatório apresentado às fls. 96/97, o adolescente demonstra evolução comportamental, sendo possível concluir que ele se encontra ressocializado, o que justificaria a extinção da medida.

Referida evolução foi avaliada por meio de relatório elaborado por profissionais especializados, que convivem com o paciente, estando, pois, aptos a emitir parecer sobre o comportamento do adolescente.

Não se mostra possível, assim, a manutenção da medida sob a alegação de que o jovem não estuda e não está inserido no mercado formal de trabalho.

Diante do exposto, DEFIRO A LIMINAR, para suspender a execução da medida de liberdade assistida aplicada ao jovem até o julgamento do presente *writ*.

No mérito, o Tribunal de origem denegou a ordem, em acórdão assim fundamentado (fls. 119/122):

(...)

No presente caso, não se verifica ilegalidade manifesta na decisão que indeferiu o pedido de extinção da liberdade assistida (fls. 111).

Para a extinção da medida socioeducativa, necessária a demonstração de que sua finalidade foi alcançada, o que, no caso dos autos, ainda não ocorreu.

Como bem pontuou o magistrado "a quo", na decisão impugnada, em manifesto interesse na ressocialização do jovem, este sequer deu início a curso profissionalizante ou comprovou desempenho escolar.

Ademais, em consulta processual no site deste E. Tribunal, consta contra o paciente, ação penal em curso, deflagrada aos 23 de agosto de 2016, sob o nº 0070476-54.2016.8.26.0050, em fase instrutória; o que evidencia a fragilidade da absorção terapêutica socioeducativa pelo jovem.

Assim, não havendo, no caso dos autos, qualquer desrespeito às regras processuais, a decisão atacada não se mostra ilegal ou abusiva.

Do exposto, revoga-se a liminar antes concedida e denega-se a ordem.

Dáí o presente *mandamus*, no qual alega a impetrante que o caráter pedagógico da medida imposta já se exauriu.

Destaca que "o relatório da equipe técnica é explícito no sentido de que os objetivos e metas da medida socioeducativa foram alcançados pelo jovem, não se justificando, portanto, a manutenção da intervenção".



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Afirma que o jovem vem realizando "bicos" com vendas de mercadorias.

Aduz que houve afronta aos princípios da proporcionalidade e da atualidade, pois, "após mais de 02 anos desde a prática da conduta que originou a presente execução, período em que o jovem não cometeu outros ilícitos".

Assere que houve a perda da atualidade, pois o jovem completou 19 anos de idade, bem como já decorreu longo tempo desde o ato infracional.

Requer a extinção da medida socioeducativa de liberdade assistida.

A liminar foi por mim indeferida às fls. 126/128.

Solicitadas informações, estas foram prestadas às fls. 142/144 e 204/260.

Com vista dos autos, manifestou-se o Ministério Público Federal, em parecer da lavra da Subprocuradora-Geral da República Maria Hilda Marsiaj Pinto, pelo não conhecimento do *habeas corpus* (fls. 262/265).

De acordo com as informações encaminhadas pela Vara da infância e juventude (DEIJ), o Juízo singular indeferiu os requerimentos de extinção formulados em favor do paciente e determinou o prosseguimento da medida de liberdade assistida (fl. 267).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 402.417 - SP (2017/0132783-0)

EMENTA

ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. *HABEAS CORPUS*. CUMPRIMENTO DA MEDIDA DE LIBERDADE ASSISTIDA. PEDIDO DE EXTINÇÃO DA MEDIDA. INDEFERIMENTO. MOTIVAÇÃO IDÔNEA. SITUAÇÃO DO PACIENTE. SUPERVENIÊNCIA DA MAIORIDADE. IRRELEVÂNCIA. EXTINÇÃO COMPULSÓRIA (21 ANOS DE IDADE). ORDEM DENEGADA.

1. É certo que há a possibilidade de extinção da medida socioeducativa, todavia, a decisão sobre tal situação é de livre convencimento do juiz, o qual deverá apresentar justificativa idônea, não estando vinculado ao relatório multidisciplinar do paciente. Nessa linha de consideração, importante consignar que a progressão de medida revela-se como um processo reativo, à medida que o jovem assimila a finalidade socioeducativa.

2. Na hipótese, as instâncias de origem mantiveram a medida socioeducativa de liberdade assistida sob argumentação plausível, que cuida da complexa situação do paciente, o qual sequer deu início a curso profissionalizante ou comprovou desempenho escolar. Ademais, consta contra o paciente uma ação penal em curso. Não há se falar, portanto, apenas na gravidade do ato infracional, mas, sim, das circunstâncias pessoais do jovem infrator.

3. A superveniência de imputabilidade penal não tem o condão de interferir na aplicabilidade das regras do Estatuto da Criança e do Adolescente, sendo possível a aplicação de medida socioeducativa até que o paciente complete 21 anos, desde que a prática do ato infracional tenha ocorrido antes do jovem contar 18 anos de idade.

5. Ordem denegada.

VOTO

MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA (Relatora):

A alegação da defesa cinge-se a demonstrar que o caráter pedagógico da medida de liberdade assistida já se esgotou. Ressalta, ainda, que a equipe multidisciplinar da Fundação CASA concluiu que o jovem já está apto para retornar ao convívio social e familiar sem a necessidade de qualquer medida socioeducativa.

Pois bem. É certo que há a possibilidade de extinção da medida socioeducativa, todavia, a decisão sobre tal situação é de livre convencimento do juiz, o qual deverá apresentar justificativa idônea, não estando vinculado ao relatório multidisciplinar do paciente.

Na hipótese, as instâncias de origem mantiveram a medida socioeducativa de liberdade assistida sob argumentação plausível, que cuida da complexa situação do paciente, o qual sequer deu início a curso profissionalizante ou comprovou desempenho escolar. Ademais, consta contra o paciente uma ação penal em curso. Não há se falar, portanto, apenas na



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

gravidade do ato infracional, mas, sim, das circunstâncias pessoais do jovem infrator.

Nesse sentido, segue o julgado relativos ao tema:

HABEAS CORPUS. ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. ATO INFRACIONAL EQUIPARADO AO CRIME DE LATROCÍNIO. (I) INTERNAÇÃO POR PRAZO INDETERMINADO. GRAVIDADE CONCRETA DA CONDUTA. MEDIDA SOCIOEDUCATIVA JUSTIFICADA. (II) PROGRESSÃO. IMPOSSIBILIDADE. PARECER TÉCNICO FAVORÁVEL. IRRELEVÂNCIA. PRINCÍPIO DO LIVRE CONVENCIMENTO MOTIVADO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO.

1. Segundo o disposto no art. 122 do Estatuto da Criança e do Adolescente, é permitida a aplicação da medida socioeducativa de internação, por prazo indeterminado, na hipótese de ato infracional cometido mediante grave ameaça ou violência contra pessoa, desde que não ultrapassado o prazo máximo legal e caso não haja outra medida mais adequada ao caso concreto.

2. Mostra-se devida a aplicação da medida de internação, consoante o disposto no inciso I do art. 122 do Estatuto da Criança e do Adolescente, quando apontados elementos concretos que evidenciam a gravidade concreta da conduta perpetrada pelo paciente, a qual, *in casu*, foi praticada mediante violência e grave ameaça à vítima.

3. Este Superior Tribunal possui orientação no sentido de que o magistrado não está vinculado ao relatório técnico que recomenda a desinternação do menor infrator, podendo, fundamentadamente, discordar do seu resultado e justificar a manutenção da medida de internação com base em outros elementos de prova, em homenagem ao princípio do livre convencimento motivado e em observância à independência dos magistrados no exercício de suas funções judicantes. Precedentes.

4. Ordem denegada. (HC 189631/MT, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 06/12/2011, DJe 01/02/2012) (destaquei)

Nessa linha de consideração, este julgado da Suprema Corte:

[...]

O magistrado não está adstrito ao laudo pericial, podendo firmar sua convicção com base na narrativa dos autos e em outros documentos a eles acostados, afinal, ele é sempre o perito dos peritos, ou o 'peritus peritorum' (RHC 120052, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, julgado em 03/12/2013, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-023 DIVULG 03-02-2014 PUBLIC 04-02-2014).

Ademais, importante lição traz a doutrina acerca da matéria:

O fato de a medida privativa de liberdade não comportar prazo determinado, prevista a sua reavaliação no máximo a cada seis meses,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

insere no processo sócio-educativo o mecanismo reciprocidade, fazendo com que o seu tempo de duração passe a guardar uma correlação direta com a conduta do educando e com a capacidade por ele demonstrada de responder à abordagem sócio-educativa. (COSTA, Antônio Carlos Gomes. Estatuto da Criança e do Adolescente comentado. 10. ed. atual. Coord. Munir Cury. São Paulo: Malheiros, 2010, p. 584).

Lado outro, em relação ao argumento defensivo para a medida socioeducativa ser extinta pelo fato do paciente ter completado 19 anos de idade, não merece prosperar.

Dispõe o Estatuto da Criança e do Adolescente:

Art. 104. São penalmente inimputáveis os menores de 18 (dezoito) anos, sujeitos às medidas previstas nesta Lei.

Parágrafo único. Para os efeitos desta Lei, deve ser considerada a idade do adolescente à data do fato.

Art. 118. A liberdade assistida será adotada sempre que se afigurar a medida mais adequada para o fim de acompanhar, auxiliar e orientar o adolescente.

§ 1º A autoridade designará pessoa capacitada para acompanhar o caso, a qual poderá ser recomendada por entidade ou programa de atendimento.

§ 2º A liberdade assistida será fixada pelo prazo mínimo de seis meses, podendo a qualquer tempo ser prorrogada, revogada ou substituída por outra medida, ouvido o orientador, o Ministério Público e o defensor.

Art. 121. (...)

§ 5º A liberação será compulsória aos 21 (vinte e um) anos de idade.

O advento da imputabilidade do adolescente infrator não implica, necessariamente, sua liberação, que somente se impõe, compulsoriamente, aos 21 anos de idade.

Dessarte, a superveniência de imputabilidade penal não tem o condão de interferir na aplicabilidade das regras do Estatuto da Criança e do Adolescente, sendo possível a aplicação de medida socioeducativa até que o adolescente complete 21 anos, desde que a prática do ato infracional tenha ocorrido antes do jovem contar 18 anos de idade.

Nesse diapasão, eis a compreensão desta Corte:

HABEAS CORPUS. ATOS INFRACIONAIS EQUIPARADOS AOS CRIME DE TRÁFICO DE DROGAS E DE ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. LIBERDADE ASSISTIDA. SUPERVENIÊNCIA DA MAIORIDADE. EXTINÇÃO DA MEDIDA SOCIOEDUCATIVA. IMPOSSIBILIDADE. LIBERAÇÃO COMPULSÓRIA SOMENTE AOS 21 ANOS DE IDADE. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO.

1. Para sujeição do adolescente às medidas previstas na Lei n. 8.069/1990, deve ser considerada a inimputabilidade penal à data do fato, sendo irrelevante a superveniência da maioridade no curso da representação, pois, consoante a interpretação do art. 121, § 5º, da Lei n. 8.069/1990, a liberação será compulsória somente aos 21 anos de idade.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2. Habeas corpus não conhecido.

(HC 371.512/SC, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 18/10/2016, DJe 10/11/2016)

ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. HABEAS CORPUS IMPETRADO EM SUBSTITUIÇÃO A RECURSO PRÓPRIO. MEDIDA SOCIOEDUCATIVA DE LIBERDADE ASSISTIDA. PLEITO DE EXTINÇÃO. MAIORIDADE RELATIVA DO SOCIOEDUCANDO. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. NECESSIDADE DE MANUTENÇÃO DO PROGRAMA DE REABILITAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO.

- O Superior Tribunal de Justiça, seguindo entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal, passou a não admitir o conhecimento de habeas corpus substitutivo de recurso previsto para a espécie. No entanto, deve-se analisar o pedido formulado na inicial, tendo em vista a possibilidade de se conceder a ordem de ofício, em razão da existência de eventual coação ilegal.

- Esta Corte assentou o entendimento segundo o qual a superveniência de maioridade relativa (período entre 18 e 21 anos) não libera o infrator de responder pelos atos cometidos quando menor, não importando, ainda, o tipo de medida socioeducativa que foi aplicada.

- No caso, o Tribunal de origem manteve a medida de liberdade assistida, considerando que o jovem ainda necessita alcançar algumas metas, inferindo-se, em decorrência, que o processo de reeducação do paciente não está concluído, razão pela qual não se vislumbra a alegada arbitrariedade na decisão que indeferiu o pedido de extinção da medida socioeducativa.

- Habeas corpus não conhecido.

(HC 345.812/SC, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 01/03/2016, DJe 07/03/2016)

Portanto, não há falar em patente ilegalidade na hipótese.

Ante o exposto, **denego a ordem** do *habeas corpus*.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2017/0132783-0

HC 402.417 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00028902520158260635 2017000326325 21814983920168260000 28902520158260635

EM MESA

JULGADO: 05/10/2017
SEGREDO DE JUSTIÇA

Relatora

Exma. Sra. Ministra **MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro NEFI CORDEIRO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO : LIGIA CINTRA DE LIMA TRINDADE - SP316822
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : G D DOS S

ASSUNTO: DIREITO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE - Ato Infracional - Contra o Patrimônio -
Roubo Majorado

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, denegou a ordem, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Nefi Cordeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Antonio Saldanha Palheiro.